



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 083/2025

Referência: Processo nº 604/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 019 de 23 de maio de 2025

Autor (a): Vereador Flávio Negação - MDB

Assinado por: Vereador Flávio Negação - MDB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 019 de 23 de maio de 2025, que “*Dispõe sobre a CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "RIO PARAGUAI VIVO", VOLTADO À PRESERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS RIBEIRINHAS DO PANTANAL NO MUNICÍPIO DE CÁCERES.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Flávio Negação - MDB, que “Dispõe sobre a CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "RIO PARAGUAI VIVO", VOLTADO À PRESERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E EDUCAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

AMBIENTAL EM ÁREAS RIBEIRINHAS DO PANTANAL NO MUNICÍPIO DE CÁCERES.”.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a instalação de placas informativas em espaços públicos municipais, é atribuída ao Município pela Constituição Federal, art. 30, inciso I (competência para legislar sobre assuntos de interesse local).

O PL propõe a criação do Programa Municipal "Rio Paraguai Vivo", voltado à preservação, recuperação e educação ambiental em áreas ribeirinhas do Pantanal no Município de Cáceres/MT. O programa prevê ações de limpeza, educação ambiental, incentivo à reciclagem, parcerias institucionais e captação de recursos para proteção do bioma Pantanal.

A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”. O art. 24, VI, prevê competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

O art. 225 da CF consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O §1º, VI, do mesmo artigo, determina a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O art. 30, I, da CF, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a proteção de recursos naturais situados em seu território, especialmente quando se trata de áreas ribeirinhas e do bioma Pantanal, patrimônio nacional (art. 225, §4º).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O PL está em conformidade com a Constituição Federal, pois respeita a repartição de competências, trata de interesse local e suplementa normas gerais federais e estaduais, sem invadir competência privativa da União.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê, em seu art. 70, que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção ambiental constitui infração administrativa. O PL busca justamente prevenir tais infrações, promovendo ações educativas, de limpeza e de incentivo à reciclagem.

O art. 79-A da Lei nº 9.605/98 autoriza órgãos ambientais a celebrar termos de compromisso para execução de programas e projetos de proteção ambiental, o que reforça a legalidade de iniciativas municipais nesse sentido.

O PL não cria obrigações incompatíveis com a legislação federal, não autoriza condutas vedadas e, ao contrário, reforça o cumprimento dos deveres constitucionais e legais de proteção ambiental.

O art. 6º do PL prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, o que está de acordo com o art. 167, I, da CF, que veda início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei é **constitucional e legal**, pois: a) Observa a competência municipal para legislar sobre meio ambiente e interesse local; b) Está alinhado aos princípios e deveres constitucionais de proteção ambiental (art. 225 da CF); c) Respeita a Lei nº 9.605/98, promovendo ações preventivas e educativas; d) Não afronta normas federais ou estaduais, atuando de forma complementar e integradora; e) Prevê adequação orçamentária, segundo o Supremo Tribunal Federal¹.

¹ Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR . 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes.** 3. Em alguns casos,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 019 de 23 de maio de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 019 de 23 de maio de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.



MANGA ROSA

PRESIDENTE



PASTOR JÚNIOR

RELATOR



ANDRELINA MAGALY DA SILVA

MEMBRO

o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovisionamento do recurso extraordinário. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.725 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. NUNES MARQUES REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO (A / S) PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE RECDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ADV.(A / S) : CLAUDIO HAMILTON LARA MEIRELLES)